

INFANTICÍDIO

Thyara Galante Alvim SOARES¹
Antenor Ferreira PAVARINA²

RESUMO: O presente trabalho teve por objetivo analisar a estrutura jurídico penal do crime de infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal, tendo sido abordado a sua evolução histórica, conceito, objetividade jurídica, sujeitos do delito, elementos do tipo, momento da consumação e possibilidade de tentativa, a sua pena e ação penal.

Palavras-chave: Infanticídio. Estado puerperal. Concurso de pessoas. Comunicabilidade. Punibilidade.

1 Evolução Histórica

O crime de infanticídio recebeu tratamento diferenciado, ao longo da história da humanidade. No Período Romano, o fato da mãe causar a morte do próprio filho era equiparado ao parricídio, conforme nos ensina Luís Regis Prado (2004). Se fosse o pai, o causador da morte do próprio filho, não incorria em delito algum, pois este possuía o direito de vida ou morte sobre seus filhos.

Durante a vigência da Lei das XII Tábuas (Séc. V antes de Cristo), autorizava-se a morte do filho, que nascia disforme ou monstruoso. Isto só foi modificado com o surgimento do Cristianismo, onde se editou a legislação de Justiniano, que previa penas severas àquele que praticava o crime aqui discutido,

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

No Direito Germânico admitia-se a idéia de infanticídio somente quando o filho era morto pelas mãos de sua própria mãe. Já o Direito Canônico tratava o crime de infanticídio, equiparando-o ao homicídio, punindo com severidade a morte dos filhos, causada pelos pais. Era previsto nesta época, penas altamente cruéis, como a morte pelo fogo, a decapitação e o empalamento.

Com o advento do Iluminismo, surge a idéia de abrandamento da pena aos que cometem o crime de infanticídio, principalmente quando o motivo da prática do delito, estivesse relacionado à honra da mãe (*honoris causa*). Deste modo, observa-se que as legislações elaboradas a partir do séc. XIX, trazem um tratamento privilegiado à mulher infanticida.

Nelson Hungria (1942) ensina que no Brasil, o Código Penal do Império de 1.830, dispunha em seu artigo 192 o seguinte: “Se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar a sua honra: Pena – prisão com trabalho por 1 a 3 anos”. Desta forma, se verifica que o legislador adotava o critério *honoris causa* para abrandar a pena da mulher infanticida; por isto, a mãe que para ocultar a sua desonra, põe fim à vida de seu próprio filho, recebia tratamento diferenciado pela lei.

O autor acima mencionado faz ainda uma comparação com a pena aplicada para o crime de infanticídio e para o crime de homicídio, sendo que neste último, a pena máxima era a de morte, a pena média era a prisão perpétua e a pena mínima era a prisão com trabalho por 20 anos, enquanto que para o primeiro a pena era prisão com trabalho por 1 (um) a 3 (três) anos, conforme já dito anteriormente.

Após isso, surge o Código de 1.890, que traz uma definição diferenciada do infanticídio, conforme se observa na seguinte transcrição do doutrinador Damásio E. de Jesus (2005, p. 105):

O CP de 1.890 definia o crime com a proposição seguinte: “Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando à vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte” (art 298, caput). O preceito secundário da norma incriminadora impunha a pena de prisão celular de 6 a 24

anos. O parágrafo único cominava pena mais branda. “Se o crime for perpetrado pela mãe, para ocultar a desonra própria”.

Diante disto, percebe-se que o Código Penal de 1.890, diferentemente do anterior, não se limitou a conceder privilégio de pena mais branda apenas à mãe que mata o filho para ocultar desonra, pois de acordo com a leitura do caput do artigo 298, é possível entender que terceiro também poderia cometer o delito de infanticídio, e receber a pena mais branda aplicada a este.

Na atualidade, o crime de infanticídio encontra-se insculpido no artigo 123, caput, do Código Penal Brasileiro de 1.940, com a seguinte redação:

Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Denota-se que o Código Penal pátrio atual, adotou um critério diverso daquele que existia anteriormente. Ocorre atualmente, um desprezo do critério *honoris causa* para a caracterização do delito, passando-se a adotar o critério fisiopsicológico, no qual seria desnecessário questionar os motivos que levaram a mãe à cometer o crime de infanticídio, devendo-se considerar que esta encontra-se sob a influência do estado puerperal.

Pode-se perceber que na legislação vigente, o infanticídio deixou de constituir forma típica privilegiada do homicídio, passando a configurar uma figura autônoma. Entretanto, conforme veremos a seguir, ainda existem doutrinadores que consideram o infanticídio uma forma de homicídio privilegiado.

1.1 Conceito

O termo infanticídio teve origem com a fusão das seguintes palavras advindas do latim: *infantis*, que quer dizer criança e *caedere*, que significa matar, podendo o infanticídio ser definido como, dar a morte à uma criança.

Contudo, o Código Penal brasileiro dispõe que infanticídio não é a morte de qualquer criança, pois conforme descrito no artigo 123 do referido código, infanticídio é a morte do filho, pela mãe, sob influência do estado puerperal, durante ou logo após o parto.

Desta feita, é relevante ressaltar que o tipo penal em apreço é caracterizado por circunstâncias elementares, que são: matar o próprio filho; durante ou logo após o parto; sob influência do estado puerperal, sendo que a ausência de qualquer um destes, resulta na inexistência do delito, ou configuração de outro crime.

Segundo nos ensina Julio Fabbrini Mirabete (2006), o infanticídio seria um homicídio privilegiado praticado pela mãe, contra seu filho, desde que se encontre sob influência de condições especiais. Conforme mencionado anteriormente, o referido autor expõe ainda, que o Código Penal pátrio não seguiu as legislações anteriores que adotavam o sistema psicológico, ou seja, fundado no motivo de honra, optando diversamente, em adotar o sistema fisiopsicológico ou fisiopsíquico, apoiado no estado puerperal da mãe. Com esse critério adotado no Brasil, buscou-se fundamentar o privilégio dado à mãe infanticida, que sofre de uma perturbação fisiopsíquica, produzida pelo parto, capaz de atenuar a sua culpabilidade .

Cabe aqui ressaltar o momento da prática do crime, pois, se este for realizado antes do início do parto, não se tratará de crime de infanticídio, mas sim de aborto e se for muito tempo após o parto, configurará crime de homicídio.

1.2 Objetividade Jurídica

A nossa Constituição Federal de 1.988, dispõe em seu artigo 5º, os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos brasileiros, e dentre estes, podemos encontrar o direito à vida.

Seguindo este preceito constitucional, o Código Penal Brasileiro confere especial proteção do direito à vida, em seu Capítulo I, que trata dos Crimes Contra a Vida, onde são encontradas as condutas humanas que contrariam essa garantia individual e as respectivas punições aplicadas à prática destes crimes.

Assim sendo, conclui-se que o bem tutelado no crime de infanticídio, descrito no artigo 123 do Código acima mencionado, é a vida humana, não só a do recém-nascido (neonato), como também a daquele que está nascendo (nascente).

1.3 Sujeito Ativo

Ao infanticídio é atribuída a qualidade de crime próprio, onde se exige uma condição especial daquele que o pratica. Por esse motivo, prevê expressamente o Código Penal, que somente a mãe é quem pode figurar no pólo ativo deste delito, atendendo, portanto, ao requisito especial do crime próprio, além do fato de somente esta se encontrar sob influência do estado puerperal, o que configura circunstância elementar do tipo.

O artigo que trata do infanticídio é omissivo em relação a participação de terceiros na realização do delito. Em decorrência desta lacuna legislativa, aplicam-se os preceitos do artigo 30 do Código Penal, isto é, permite-se que a circunstância elementar “estado puerperal” seja comunicada com terceira pessoa, no caso de haver concurso de pessoas. Isto significa que é possível responsabilizar, aquele que mata a criança, com o auxílio da parturiente, ou aquele que ajuda ou auxilia a mãe a matar seu próprio filho, privilegiando-o com aplicação da pena do infanticídio e não como incurso nas

penas do homicídio. Por ser objeto do presente trabalho o assunto será melhor abordado no decorrer da pesquisa.

1.4 Sujeito Passivo

Podem figurar no pólo passivo do delito em questão, o nascente (transição entre a vida endo-uterina e extra-uterina) e o neonato.

É imprescindível para a consumação do crime, que a criança tenha nascido com vida, e que a morte tenha sido causada pela mãe, sozinha ou com auxílio de terceiro ou por terceiros com o auxílio da mãe, isto é, não pode ter havido morte natural e nem nascimento sem vida, caso contrário, configura-se crime impossível.

Ainda que seja provado, que o feto não possuía condições autônomas de sobreviver, considera-se consumado o infanticídio, pois a prova da vida biológica é o suficiente, uma vez que o objetivo do ordenamento jurídico é proteger a vida humana. Existirá, portanto, o infanticídio, ainda que o nascente ou neonato seja anormal, disforme ou excepcional.

1.5 Tipo Objetivo

A conduta que tipifica o crime de infanticídio, assim como no homicídio, é **matar**, ou seja, a realização de qualquer ato que possa colocar fim à vida daquele que está nascendo ou do recém-nascido. Como nos explica Régis Pardo (2002, p. 82), a conduta matar pode ser praticada de forma omissiva ou comissiva:

[...] Admite-se qualquer meio de execução hábil a produzir a morte do ser humano nascente ou recém-nascido (delito de forma livre). A morte pode ser ocasionada por conduta comissiva (v.g. sufocação, estrangulamento, traumatismo, asfixia) ou omissiva (v.g. falta de sutura do cordão umbilical, inanição, não prestação dos cuidados essenciais).

É necessário ainda, para a configuração do crime em questão, que se encontre presente o elemento normativo do tipo, sendo neste caso, a expressão citada pela lei “durante ou logo após o parto”.

A exata delimitação do momento em que se praticou o crime é de extrema importância, pois é possível a caracterização de delitos diferentes. Caso a conduta seja realizada antes do início do parto, configura-se o crime de aborto. Se o ato de matar, for realizado após um determinado tempo do parto, configura-se o crime de homicídio.

Diante disso, entende-se relevante precisar o momento do início e término do parto. Segundo nos ensina Noronha (2003, p. 49):

O parto inicia-se com o período de dilatação, apresentando-se as dores características e dilatando-se completamente o colo do útero; segue-se a fase de expulsão, que começa precisamente depois que a dilatação se completou, sendo, então, a pessoa impelida para o exterior; esvaziado o útero, a placenta se destaca e também é expulsa: é a terceira fase. Está, então, o parto terminado, sendo necessário estabelecer-se fundamentalmente que o parto cessa após a expulsão das secundinas. Esse é o instante exato, pois, em que o infante nasceu, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical.

O Código Penal, ao citar a expressão “logo após o parto”, não tratou de delimitar qual seria este lapso temporal. Diante de tal omissão, surgem diversas soluções apresentadas pela doutrina. Nelson Hungria (1942, p. 228), traz o seguinte posicionamento sobre o assunto:

[...] O que se faz essencial, porém, do ponto de vista jurídico-penal, é que a parturiente ainda não tenha entrado na fase de bonança e quietação, isto é, no período em que já se afirma, predominante e exclusivista, o instinto maternal. Trata-se de uma circunstância de fato a ser averiguada pelos peritos médicos e mediante prova indireta.

Bem como explica Mirabete (2006, p. 60):

Não fixa a lei o limite de prazo em que ocorre infanticídio e não homicídio. Almeida Jr., que se referia a um prazo preciso, de até sete dias, passou a admitir que se deve deixar a interpretação ao julgador. Bento de Faria refere-se ao prazo de 8 dias, em que ocorre a queda do cordão umbilical. Flaminio Fávero também se inclina para a orientação de deixar ao julgador a apreciação. Costa e Silva afirma que 'logo após' quer dizer 'enquanto perdura o estado emocional'. Damásio estende o prazo até enquanto perdurar a influência do estado puerperal. Na jurisprudência, têm-se entendido que, se apresentando de relativo valor probante a conclusão para a verificação do estado puerperal e assumindo relevo as demais circunstâncias que fazem gerar a forte presunção do *delictum exceptum* (RT 506/362, RJTJESP 14/391), o prazo se estende durante o estado transitório de desnormalização psíquica (RT 442/409).

Damásio E. de Jesus (2005) nos ensina que a melhor solução seria analisar o caso concreto, entendendo-se que existirá o delito de infanticídio, enquanto a mãe se encontrar sob influência do estado puerperal. Desta forma, conclui o autor, que a mãe que der fim à vida de seu próprio filho, estando sob influência deste estado, se estará diante da expressão "logo após o parto".

Para que a tipicidade objetiva esteja completa, resta ainda tratarmos da elementar exigida pelo legislador, que é a influência do estado puerperal, assunto este que também será melhor abordado mais adiante.

Conforme a doutrina de Régis Prado (2004, p. 93) "o estado puerperal é um conjunto de sintomas fisiológicos que têm início com o parto e findam algum tempo após".

Deve ser comprovado através de perícia, que a perturbação psíquica da mãe tenha sobrevivido em decorrência deste estado especial. Caso a parturiente, no momento do crime, não esteja sob influência do estado puerperal, esta incorreria no crime de homicídio.

Por fim, conclui-se que para a caracterização do crime em apreço, nenhuma das elementares, podem ser avaliadas isoladamente. A elementar "logo após o parto" não alcança seu verdadeiro sentido, sem estar subordinada à elementar "influência do estado puerperal".

1.7 Tipo Subjetivo

O crime descrito no artigo 123 CP admite apenas a forma dolosa, ou seja, quando há vontade da mãe em concretizar os elementos objetivos do tipo, vindo a por fim à vida de seu próprio filho.

Segundo Damásio E. de Jesus (2005), admite-se o dolo direto, onde a mãe quer precisamente a morte do filho, e o dolo eventual, onde assume o risco de lhe causar a morte.

Não existe previsão legal sobre a forma culposa do infanticídio, por isto não é admitido. Mirabete (2006, p. 61) afirma que, “se a mãe, por culpa, causar a morte do filho, responderá por homicídio culposo, ainda que tenha praticado o fato sob a influência do estado puerperal”.

O autor Nelson Hungria (1942) traz o seguinte pensamento: “O infanticídio não admite forma culposa: só é punível a título de dolo. Se o feto nascente ou neonato vem a morrer por imprudência ou negligência da mãe, responderá esta por homicídio culposo”.

Diferente disto, Damásio E. de Jesus (2005) entende que se a mãe de forma culposa causa a morte de seu filho, não deve responder por crime algum, pois a conduta é atípica.

1.8 Consumação e tentativa

A consumação do crime de infanticídio ocorre no momento da morte do nascente ou neonato. Conforme já se observou, não é necessário que

tenha ocorrido vida extra-uterina autônoma, sendo suficiente a prova de que o feto estava vivo, no momento em que a infanticida realizou a conduta de matar, consumando assim o crime.

Por se tratar de crime material, o delito em exame permite a tentativa, podendo esta ocorrer quando a mãe, ao iniciar atos de execução, não consegue concluí-los, devido a ocorrência de circunstâncias alheias à sua vontade.

Cabe aqui observar que, caso a criança nasça morta, e a mãe, supondo que aquela estava viva, executa atos de matar, não sofrerá pena alguma, pois se trata de crime impossível.

Destaca-se ainda que, se a mãe provocar a morte de seu filho antes do início do parto, responderá pelo crime de aborto, descrito no artigo 124 do Código Penal. Entretanto, se a morte do feto for causada pela mãe, “durante ou logo após o parto”, estando ela fora da influência do estado puerperal, ou se for muito tempo após o parto, responderá por crime de homicídio.

1.9 Pena e Ação Penal

Conforme disposto no artigo 123 do CP, a pena cominada àquele que pratica o delito de infanticídio é de detenção de dois a seis anos.

A ação penal é pública incondicionada.

Segundo ensina Damásio E. de Jesus (2005), a autoridade, ao tomar conhecimento do fato, deve instaurar inquérito policial de ofício, independente da provocação de qualquer pessoa. O Promotor Público, ao receber o inquérito policial, deve iniciar a ação penal através de oferecimento de denúncia. Para se instaurar o procedimento criminal, não deve este se subordinar a qualquer condição de procedibilidade.

De acordo com os artigos 5º, inciso XXXVIII, letra d, da Constituição Federal e 74, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, a competência para julgar o crime em apreço é do Tribunal do júri, por se trata de crime doloso contra a vida.

Se a mãe, após a consumação do crime, destruir o cadáver ou parte dele, responderá em concurso material pelos crimes descritos nos artigos 123 e 211 do Código Penal. No caso da mãe abandonar o recém-nascido, logo após o parto, praticará apenas o crime de infanticídio, pois o crime de abandono de recém-nascido, previsto no artigo 134 do CP, ficará absorvido no tipo de infanticídio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

BAPTISTA JÚNIOR, José Caetano. **A comunicabilidade das elementares pessoais no crime de infanticídio e nos crimes funcionais**. 2006. 76 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

BITENCOURT, César Roberto. **Código penal comentado**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Manual de direito penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 2.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte especial, crimes contra a pessoa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. t. 4.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

COSTA, Leonardo Luiz de Figueiredo. **Curso básico de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 183. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. t. 1.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Curso de direito penal**: parte geral. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

CROCE, Delton; CROCE JUNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DELMANTO, Celso. et. al. **Código penal comentado**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DINIZ, Bruna Carolina Zanardi. **Concurso de pessoas no crime de infanticídio**. 2004.70 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

GOMES, Hélio. **Medicina legal**. 33. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

GUIMARÃES, Roberson. O crime de infanticídio e a perícia médico-legal. Uma análise crítica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4066>>. Acesso em: 17 nov. 2007.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: art. 121 a 136. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942. v. V.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**: parte geral. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

_____. **Direito penal**: parte especial. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

_____. **Teoria do domínio do fato no concurso de pessoas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JORGE, Estefânia dos Santos. **Discussões acerca do estado puerperal**. 2003. 42 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

LINARES, Ivanilda Marim. **Da Inexistência do estado puerperal no delito de infanticídio**. 2005. 52 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

MALDONADO, Maria Tereza Pereira. **Aspectos psicossomáticos do ciclo grávido-puerperal: a importância do trabalho interprofissional de psicólogos e obstetras**. 1974. 158 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1974.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 5 ed. Atual. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Manual de direito penal: parte geral: art. 1º ao 120**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Manual de direito penal: parte especial: art. 121 a 234**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2.006.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Concurso de pessoas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoas, dos crimes contra o patrimônio**. 33. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

PASQUINI, Cristiane Forin. **O infanticídio e seus aspectos divergentes**. 2002. 91 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

PRADO, Luís Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral: arts. 1º ao 120**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

PRADO, Luís Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial: arts. 121 a 183. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v 2.

RAMOS, Beatriz Vargas. **Do concurso de pessoas**: contribuição ao estudo do tema na nova parte geral do código penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

REZENDE, Jorge de. **Obstetrícia fundamental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1999.

RIBEIRO, Gláucio Vasconcelos. **Infanticídio**: crime típico; figura autônoma; concurso de agentes. São Paulo: Pillares, 2004.

SANTOS, Patrícia Regina dos. **Concurso de Agentes no Infanticídio**. 2001. 62 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.

SARTÓRIO, Milton Tiago Elias Santos. **Da Autoria incerta atípica no concurso de pessoas sob uma visão constitucional**. 2006. 91 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

SILVESTRE, Berta Lúcia Buzetti. **Concurso de pessoas no crime de infanticídio**. 2002. 38 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

TOMAZETI, Danilo Mastrangelo. **O estado puerperal no crime de infanticídio**. 2001. 44 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.